# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## PROCESSO CIVIL

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ROGERIO MOLLICA**

**GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Rogerio Mollica
Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## PROCESSO CIVIL

## Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG SOBRE PLANO DE SAÚDE E O CONVÊNIO NATS.

# JUDICIALIZATION OF HEALTH: AN ANALYSIS OF TJMG JURISPRUDENCE ON HEALTH INSURANCE AND THE NATS AGREEMENT.

**Adriano da Silva Ribeiro**
**Jessica Sério Miranda**

**Resumo**

Em 2014, foi assinado convênio entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Instituto Brasileiro para Estudo e Desenvolvimento do Setor de Saúde (Ibedess), a Cooperativa de Trabalho dos Médicos do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais e o Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS), para auxiliar os magistrados quanto às questões clínicas apresentadas em demandas envolvendo assistência à saúde. Pretende-se, pela análise jurídico-comparativa, com método dedutivo, verificar, na jurisprudência, entre 2016 e 2018, das Câmaras Cíveis de Direito Privado do TJMG, se o parecer do NATS prevalece sobre o laudo médico.

**Palavras-chave:** Judicialização da saúde, Plano de saúde, Convênio nats, Processo civil, Provas

**Abstract/Resumen/Résumé**

In 2014, an agreement was signed between Minas Gerais Court of Justice (TJMG), the Brazilian Institute for the Study and Development of the Health Sector (Ibedess), the Cooperative of the Doctors of the Hospital das Clínicas of the Federal University of Minas General and the Nucleus of Assessments of Health Technologies (NATS), to assist judges regarding clinical issues presented in health care demands. It is intended, through legal-comparative analysis, with deductive method, to verify, in the cases, between 2016 and 2018, of the Civil Courts of Private Law of the TJMG, if the NATS's opinion prevails over the medical award.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicialization of health, Health plan, Nats agreement, Civil lawsuit, Evidences

## 1 INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2014, para prestação de serviços de suporte técnico médico, foi assinado convênio entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Instituto Brasileiro para Estudo e Desenvolvimento do Setor de Saúde (Ibedess), a Cooperativa de Trabalho dos Médicos do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais e o Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS). O mencionado convênio objetiva a elaboração de documentos técnicos da área de saúde para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quando da apreciação de questões clínicas apresentadas em ações judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Após a celebração do convênio, os magistrados passaram a requerer ao NATS a emissão de notas técnicas acerca da recomendação dos procedimentos e medicamentos requeridos pelos autores das demandas propostas em face dos planos de saúde em relação à doença ou situação clínica do paciente.

O presente artigo tem, pois, como objeto a análise da jurisprudência das Câmaras Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), órgão de atuação profissional dos pesquisadores, a fim de verificar se na análise do caso concreto, para concessão de tutela para fornecimento de medicamento ou realização de procedimento médico, a nota técnica emitida pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS) prevalece sobre o laudo médico elaborado pelo profissional que acompanha o paciente.

Para alcançar o objetivo de pesquisa, além da revisão bibliográfica, optou-se pela análise jurídico-comparativa, com método dedutivo, sob a fundamentação da doutrina, legislação vigente e jurisprudência do TJMG, bem como o convênio do NATS.

Para desenvolver a pesquisa, o levantamento de decisões foi efetuado no endereço eletrônico daquele Tribunal, com a utilização dos termos “plano de saúde” e “NATS”, o que resultou na seleção de 10 acórdãos – num universo de 373 encontrados – que efetivamente utilizaram as notas técnicas emitidas pelo NATS em sua ementa.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre a judicialização da saúde e para melhor expor os resultados obtidos na investigação empreendida, este artigo foi dividido em três partes, nas quais se discutem: o direito

constitucional à saúde; o convênio firmado entre o TJMG e o NATS; a aplicação das notas técnicas emitidas pelo NATS na jurisprudência mineira.

## 2 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

A Constituição da República de 1988, em seus artigos 6º e 196, prevê o dever da Administração Pública de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, atendendo a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Confira-se:

> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> [...]
> Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A respeito da temática, ensina Alexandre de Moraes que "o direito à vida e à saúde, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil" (MORAES, 2006, p. 2095).

A assistência à saúde, contudo, não é adstrita ao Poder Público. Ao lado do Estado, a Constituição da República também possibilita que integrem o sistema de saúde nacional as instituições privadas. Assim dispõe o art. 199:

> Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
> § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
> § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
> § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento

> e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

O legislador nacional tratou na Lei nº 9.656/98 da regulamentação da prestação de serviços de saúde por particulares, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A referida lei qualifica, para tanto, em seu artigo 1º, inciso I e II, os Planos Privados de Assistência à Saúde e as Operadoras de Plano de Assistência à saúde (BRASIL, 1998), assim entendidos:

> I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;
> II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (BRASIL, 1998).

A pessoa física ou jurídica de direito privado que, nos termos da Lei nº 9.656/98, se dispõe a participar do sistema de saúde nacional, prestando atendimento médico, ambulatorial, hospitalar, odontológico a clientes, por meio dos denominados planos de saúde, está inserida no âmbito das políticas sociais e econômicas previstas na Constituição da República e assume parte da responsabilidade pelo cumprimento daquelas metas oficiais. É o que dispõe o art. 35: "A assistência a que alude o art. 1º desta lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta lei e do contrato firmado entre as partes" (BRASIL, 1998).

Do mencionado conceito legal, se infere que os contratos de plano de saúde possuem uma natureza estreitamente ligada aos preceitos indicados no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (BRASIL, 1990), abarcando, além da cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, características como o custeio e o reembolso de despesas, nos termos do art. 1º, § 1º, alíneas "a" e "c", da Lei nº 9.656/98 (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, é preciso ter em mente que "a atual configuração da ordem social constitucional permite que no Estado brasileiro coexistam, de forma independente, uma rede pública e uma privada" (FIGUEIREDO, 2012, p. 6). Os planos privados de assistência à saúde e o sistema público podem e devem conviver, vez que:

> [...] a atuação subsidiária das entidades privadas na efetivação de políticas de saúde pode ser assim sugerida como caminho que retoma a ideia de solidariedade [...]. Trata-se de uma alternativa a ser desenvolvida com seriedade, por abrir novas possibilidades à consecução exitosa do direito fundamental à saúde (FIGUEIREDO, 2007, p. 101).

Estabelecida a premissa de que a saúde é direito fundamental, que deve ser assegurado tanto pelo sistema público, quanto por uma rede privada, em prosseguimento, releva compreender os termos do convênio firmado entre o TJMG e o NATS como forma de garantir auxílio técnico aos magistrados nas demandas envolvendo este direito.

## 3 DO CONVÊNIO PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DA ÁREA DA SAÚDE PARA AUXÍLIO AOS MAGISTRADOS.

O enfoque do tema judicialização da saúde, em sua maioria, envolve operadoras de planos de saúde, em decorrência de descumprimento de direitos assegurados aos usuários, de cláusulas dúbias ou de difícil compreensão inseridas em contratos, "e, ainda, da conscientização do cidadão de que pode buscar o Poder Judiciário para ter assegurados seus direitos e garantias individuais constitucionais" (DUARTE, 2015, p. 97).

A propósito, tem-se questionado se o Judiciário tem competência técnica ou expertise para decidir questões sobre direito à saúde, que envolve visão macroeconômica e socioeconômica, porque os juízes têm dificuldade para adotar uma consideração distributiva, pois não têm envolvimento com a elaboração orçamentária (DUARTE, 2015, p. 113).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrou preocupação com a questão da judicialização da saúde, sugerindo medidas de qualificação técnica. A partir da Audiência Pública nº 04, percebeu-se a necessidade de envolver a magistratura nacional na discussão da temática sobre saúde, o que motivou a elaboração pelo CNJ da

Recomendação nº 31, de 2010. Na Recomendação nº 31, é sugerida a criação do Núcleo de Apoio Técnico em Saúde aos magistrados, o NATS, a fim de que os magistrados se instruíssem sobre o tema, bem como sugerido às Escolas da Magistratura do País que incluíssem a judicialização da saúde nos seus cursos de formação, para que houvesse uma real discussão do tema.

Para buscar solução a esse questionamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) firmou convênio com o Instituto Brasileiro para Estudos e Desenvolvimento no Setor de Saúde – IBDESS e HC Coop. Cooperativa de Trabalho Médico do Hospital das Clínicas da UFMG, em 02 de fevereiro de 2014, para implantação do NATS – Núcleo de Apoio Técnico em Saúde. O convênio visa apoiar e informar aos juízes sobre a adequação técnica de medicamentos e procedimentos em saúde, especialmente a respeito da sua eficácia, quando prescritos por médicos e indeferidos pela operadora de planos de saúde. O NATS é composto por profissionais da UFMG, que fazem análise dos casos concretos, com os dados existentes no processo e com base na literatura médica, fornecendo relatório para subsidiar a decisão.

Quanto à elaboração e ao conteúdo da nota técnica, ensina Silvana Kelles, a respeito da estrutura, que conta com resumo executivo em uma linguagem acessível, com a síntese do que foi avaliado. Em seguida, é colocada a questão clínica da solicitação:

> Qual é o caso clínico do paciente é uma pergunta estruturada. Isso é uma técnica da medicina baseada em evidências. Eu estou pleiteando um medicamento X, para um paciente com perfil Y, para qual desfecho? Eu quero o quê? Eu quero cura? Eu quero evitar a morte dele? Eu quero prolongar a vida dele? O que eu estou buscando com esse medicamento? Porque, se eu quero cura com o medicamento e a doença do paciente é incurável, morreu aí a questão. Se eu estou querendo melhorar a qualidade de vida, aí eu tenho que avaliar outro tipo de estudo. E assim por diante. Por isso, a pergunta estruturada é muito importante (KELLES, 2015, p.67).

Interessante observar que pode apresentar a nota técnica as alternativas e opções quando não há disponibilidade do medicamente no SUS (Sistema Único de Saúde) ou existe diferença de preço substancial:

> Às vezes, o médico pede uma marca e no SUS está disponível o medicamento genérico. Então, eu posso muito bem informar isso para os senhores: O remédio com nome X não está disponível, mas o genérico que está disponível ou pelo menos deveria estar disponível

> pelo SUS tem o mesmo perfil de eficácia e segurança. O preço da tecnologia é outro item que disponibilizamos. Acho que é uma informação relevante. Nunca recomendamos ou não com base em preço. Mas, se eu acho que é relevante para o gestor ou para o Judiciário saber que eu estou lidando com medicamento de custo 30 reais... E é desanimador quando alguém recorre à judicialização por causa de medicamento de 30 reais. O juiz também tem que ser informado se o medicamento pleiteado custa 400 mil reais (KELLES, 2015, p.67-68).

Por fim, destaca Silvana Kelles, é apresentado o parecer, com o resultado da revisão da literatura acompanhado das referências bibliográficas:

> As considerações finais e a recomendação: para o caso clínico é isso, isso e isso e a recomendação de forma assertiva. Não adianta eu entregar para os senhores uma avaliação da tecnologia com mil termos médicos, para os senhores depois concluírem se cabe ou não. Os senhores não são médicos. Por isso, nossa recomendação é sim ou não. Procuramos fazê-la com maior isenção possível, dentro da melhor qualidade possível dos estudos, porque temos muito respeito pelo paciente que está reivindicando o tratamento. E todas as referências bibliográficas que usamos para aquela pesquisa estão disponíveis (KELLES, 2015, p. 68).

Procura-se, portanto, fazer a análise criteriosa da situação clínica do paciente, verificando a literatura médica acerca daqueles aspectos indicados, para se concluir pela recomendação ou não de determinado medicamento ou procedimento para o tratamento da doença que acomete a parte.

Entendido o convênio e a forma de elaboração das notas técnicas emitidas pelo NATS a partir de solicitação do magistrado, com base nos elementos constantes dos autos, necessário perquirir acerca da aplicação destas na prestação jurisdicional como elemento pertencente ao conjunto probatório dos autos, isto é, se estes pareceres são acolhidos pelos julgadores, principalmente quando contrários ao laudo médico apresentado pela parte solicitante do medicamento ou procedimento.

## 4 A APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELO NATS NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Para verificar a aplicação da nota técnica emitida pelo NATS nos julgamentos das ações envolvendo assistência à saúde, foi efetuado, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o levantamento de decisões com a utilização dos

termos “plano de saúde” e “NATS”. Do universo de 373 decisões inteiro teor, compreendidas no período de 01/01/2016 a 31/12/2018, foram analisados 10 acórdãos que apresentam em sua ementa as palavras “plano de saúde” e “NATS”.

Em 4 oportunidades, foi expressamente afirmado que o convênio celebrado entre o TJMG e o NATS/UFMG caracteriza-se como orientação meramente recomendatória ao julgador, conforme ementas:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO A SAÚDE - NATUREZA INDISPONÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - OITIVA DO NATS/UFMG - FACULDADE RECOMENDADA AO JULGADOR - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME - JUSTIFICATIVA GENÉRICA - NÃO PREENCHIMENTO DE DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA ANS - ABUSIVIDADE - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO
> - São firmes as jurisprudências do STF, do STJ e do TJMG, no sentido de que assiste legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público para agir como substituto processual, em sede de ação civil pública, para defender interesse individual de pessoa determinada, desde que se trate de direito indisponível, como no caso da saúde.
> - Inexistente o requerimento de prova pericial, mesmo após facultada a especificação de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa, se o magistrado deixa de se valer do convênio celebrado entre o TJMG e o NATS/UFMG, por se tratar de orientação meramente recomendatória ao julgador.
> - Se a operadora de plano de saúde, com base em motivação ou previsão contratual genéricas, nega-se a custear tratamento, exame ou medicamento, por reputá-lo em desacordo com a diretriz de utilização (DUT) da Agência Nacional de Saúde, deve ser tutelada a legítima expectativa do consumidor que, não encontrando no contrato exclusão expressa e específica do procedimento, espera obter da operadora a cobertura do tratamento prescrito por médico especialista, para evitar dano irreparável à sua saúde;
> - A revisão judicial do contrato ou a imposição da obrigação de cobertura de determinado tratamento, exame ou medicamento com base em jurisprudência harmônica e na legislação consumerista, não frustra expectativas das seguradoras erigidas com base nas resoluções da ANS, tampouco geram desequilíbrio contratual imprevisto. (MINAS GERAIS, 2018a).

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NATS - NÚCLEO DE AVALIAÇÕES DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE DA UFMG/HOSPITAL DAS CLÍNICAS. LUCENTIS OU AVASTIN. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE.
> - Para decidir questões referentes a medicamentos prescritos aos pacientes, o Poder Judiciário pode se valer do parecer do NATS -

> Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde da UFMG/Hospital das Clínicas. Entretanto, a avaliação feita pelo NATS não pode ser analisada isoladamente, cabendo sua interpretação ser somada às demais provas dos autos.
> - Se o medicamento indicado pela equipe médica que acompanha a paciente está entre os medicamentos indicados pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde da UFMG/Hospital das Clínicas, deve-se optar pelo fármaco prescrito pelos médicos e não por aquele que teve apenas o parecer favorável do NATS. (MINAS GERAIS, 2018b).

Curiosamente, observou-se que o entendimento a seguir indicado, é reprodução de outra decisão do Tribunal, ocorrida no ano de 2017, no Agravo de Instrumento-Cv 1.0362.17.001557-6/001, de Relatoria do Des. José Augusto Lourenço dos Santos, cujo julgamento ocorreu em 30/08/2017:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - ANTI-VEGF INTRAVÍTREO - RETINOPATIA DIABÉTICA - DUT/ANS - NOTA NATS. A concessão da tutela provisória de urgência exige, dentre outros requisitos, a probabilidade do direito. O fornecimento de medicamento para tratamento diverso daquele previsto em diretriz de utilização traçada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e contrário a nota oriunda de órgão técnico equidistante das partes (Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde) não deve ser considerado direito provável de segurado frente a plano de saúde, para fim de concessão de tutela provisória. O tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico possui cobertura obrigatória apenas para pacientes com degeneração macular relacionada à idade. (MINAS GERAIS, 2018c).

Outro ponto merecedor de destaque é o fato de que em 2 ocasiões, defendeu-se que as notas técnicas emitidas pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS) não recomendam o uso do medicamento. Contudo, pode-se observar que os votos proferidos pelos Desembargadores que acolhiam a contraindicação do parecer do NATS ficaram vencidos:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - REVLIMID - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
> 1. A finalidade básica do contrato de plano de saúde é garantir atendimento e manutenção da saúde dos seus consumidores. 2. Conforme decisão publicada pela ANVISA em 26/12/2017, o REVLIMID (Lenalidomida) foi aprovado, o que retira o caráter experimental do medicamento.
> V.V. - Com o crescente número de demandas envolvendo questões técnicas afetas à Medicina, o Poder Judiciário se viu na difícil função de decidir questões relevantes e urgentes para as quais não possuía, necessariamente, conhecimento técnico, razão pela qual o CNJ emitiu

> a Recomendação nº. 31/2010, aconselhando que os Tribunais de Justiça dos Estados, bem como os Tribunais Regionais Federais, celebrassem convênios que objetivassem a disponibilização de apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos com o objetivo de auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas.
> - Tendo em vista que as notas técnicas emitidas pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS) não recomendam o uso do medicamento Revlimid (lenalidomida), em decorrência do elevado grau de toxicidade, não há que se falar na obrigação do plano de saúde em custeá-lo. (Des. Alexandre Santiago) (MINAS GERAIS, 2018d).

> EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO E MEDICAMENTO PREVISTOS NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS. RECUSA ILÍCITA. - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente. - A recusa do plano de saúde concernente à disponibilização de medicamento aprovado pela ANVISA e incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (RN n. 388/2013), constitui inaceitável ingerência do plano de saúde no tratamento tido como necessário e eficaz pelo profissional responsável. V.V.: Com fundamento na Nota Técnica n. 11/2014, elaborada pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS) resta comprovado que em pacientes com quadro grave avançado, não há diferença de sobrevida quando se compara o Erlotinibe com a quimioterapia convencional, o que enseja sua contraindicação. (MINAS GERAIS, 2018e).

Por outro lado, ficou expressamente decidido, em 4 acórdãos, no sentido de que o relatório fornecido pelo NATS faz a recomendação para a realização do procedimento, que, ao final, foi deferido ao autor:

> PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LUCENTIS. ROL DA ANS. BOA-FÉ OBJETIVA. NATS. NOTA TÉCNICA. A concepção clássica do contrato, baseada nos princípios da autonomia privada e intangibilidade do contrato (pacta sunt servanda), foi superada, dando lugar à cláusula geral da boa-fé objetiva, ao princípio do equilíbrio econômico e à função social do contrato. O rol de procedimentos da ANS não é taxativo. Compete ao médico de confiança do paciente, profissional habilitado e civilmente responsável por sua conduta e escolhas, a indicação do melhor tratamento para reabilitação do enfermo. Hipótese em que restou demonstrado, através de nota técnica emitida pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital das Clinicas da Universidade Federal de Minas Gerais, órgão conveniado a este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o medicamento requerido é recomendado para o tratamento da doença que acomete a paciente. (MINAS GERAIS, 2018f).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/15 - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TRATAMENTO COM LUCENTIS - RELATÓRIO DO NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE - NATS/UFMG - RECOMENDAÇÃO PARA TRATAMENTO COM AVASTIN - EFICÁCIA SEMELHANTE - AGRAVO NÃO PROVIDO.
- Nos termos da Súmula 469, do STJ, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."
- O NATS/UFMG recomenda o encaminhamento do paciente, portadora de grave retinopatia diabética em ambos os olhos, para um Centro de Referência em Oftalmologia onde pode ser feita a aplicação neste e em diversos outros pacientes com indicação semelhante com a mesma ampola do Avastin (Nota Técnica 32/2017, de 02/06/2017).
- Observa-se a existência, no mercado, do antiangiogênico Avastin, que possui eficácia semelhante e menor custo quando comparado ao medicamento Lucentis, sendo ambos indicados para o tratamento da retinopatia diabética proliferativa, sem que haja prejuízo ao paciente na utilização de um ou outro tratamento.
- Agravo a que se nega provimento. (MINAS GERAIS, 2018g).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - CIRURGIA BARIÁTRICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A REALIZAÇÃO CIRÚRGICA - SENTENÇA MANTIDA - 1. Estando presentes nos autos os pressupostos para a realização de cirurgia bariátrica, deve ser deferido o procedimento. 2. O relatório fornecido pelo NATS (Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde - Hospital das Clínicas - UFMG) faz a recomendação para a realização do procedimento. 3. - As regras da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de plano de saúde e assistência. 4. O objetivo das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde é no sentido de fiscalizar a atuação dos planos de saúde e proteger os consumidores, servindo o rol de tratamentos como direção para as prestadoras de serviço; não se podendo, conferir, contudo, caráter de taxatividade, notadamente em razão dos avanços da medicina. 5. Cabe a cobertura se necessária ao alívio e melhora da qualidade de vida do autor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. 6.A inversão do ônus probatório constituiu um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o juiz, desde que se observe o contraditório e a ampla defesa, a fim de equilibrar a desigualdade existente entre os litigantes. 7. In casu, havendo inversão do ônus da prova nos autos, caberia a parte Apelante/Ré a desconstituição do direito da Apelada/autora e dos documentos acostados nos autos, o que não ocorreu. 8. Restando demonstrado nos autos que a cirúrgica bariátrica é a indicação médica diante do quadro da paciente que sofre de outros males em decorrência de obesidade mórbida, deve ser deferido o pedido de realização da cirurgia. 9. Recurso conhecido e negado provimento.
V.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - CIRURGIA BARIÁTRICA - NÃO PREENCHIMENTO DAS DIRETRIZES DA ANS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA.
1 - Segundo as diretrizes da Agência Nacional de Saúde, em caso de cirurgia bariátrica, a cobertura é obrigatória para pacientes com idade

> entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos. (MINAS GERAIS, 2018h).
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO FISIOTERÁPICO MÉTODO THERASUIT - PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL - PROBABILIDADE DDO DIREITO E PERIGO DE DANO - RELATÓRIO NATS - ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - 1. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resulto útil do processo". Não será concedida somente se houver irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300, CPC). 2. Havendo prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferida antecipação de tutela para obrigar a agravada a arcar com as despesas dos tratamentos de fisioterapia pelo método Therasuit. 3. A alegação de que o tratamento não consta no rol de procedimentos da ANS não constitui óbice à pretensão do agravado, tendo em vista que o aludido rol é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde. (MINAS GERAIS, 2018i).

Da análise dos dados obtidos, extrai-se a existência de posicionamentos completamente distintos no Tribunal, a depender do tipo de medicamento ou tratamento solicitado pelo autor da ação judicial.

A aplicação da nota técnica com recomendação ou não do medicamento ou tratamento buscado gera diferentes argumentos das partes autora e ré das demandas de judicialização da saúde, conforme se expõe.

## 4.1 OS ARGUMENTOS DOS AUTORES

Por vezes, a nota técnica conclui pela não recomendação do tratamento indicado pelo laudo médico, tendo em vista, em regra, a não comprovação de melhora da condição do paciente resultante do uso de determinado medicamento ou realização de procedimento cirúrgico para a doença que o acomete.

Nestes casos, o principal argumento que se constata ser invocado pelo autor da ação é o fato de que a nota técnica não pode prevalecer e desconstituir a prescrição médica, elaborada mediante avaliação clínica pelo profissional que acompanha o paciente. Isso porque o NATS não possui contato com o enfermo, embasando o parecer em revisão bibliográfica e estudo de casos. A título exemplificativo, extrai-se a seguinte alegação de um dos acórdãos acima analisados:

> sem desmerecer o aporte técnico e papel de perícia em muitas causas submetidas ao judiciário, nota-se que a cega vinculação do julgador ao parecer do NATS valida nova lógica semelhante em muito à do período liberal, há muito superado pela lógica constitucional solidarista: enquanto UNIMED submete os sujeitos contratantes à perda de sua saúde e mesmo integridade física restringindo coberturas que importam a motivação da contratação; o magistrado se resume a repetir, não mais a boca da lei, (o que no presente caso se mostraria inclusive benéfico, pois o CDC e a Constituição Federal foram totalmente subjugados in casu), mas parecer técnico emanado à revelia da participação do paciente. Nota-se que o consumidor interessado é quem sofre com tais práticas abusivas do fornecedor e da prestação jurisdicional que se arvora na posição de profissional médico sem medir as consequências prejudiciais de tal atitude (MINAS GERAIS, 2018j).

De fato, a análise realizada pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde se dá a partir do resultado da revisão da literatura, com todas as referências bibliográficas, não havendo a realização de uma consulta ao paciente.

Também se pode extrair dos citados julgados a alegação de que o rol de procedimentos da ANS é de caráter meramente exemplificativo e que não é crível entender que os médicos cooperados não indicariam procedimento ineficaz, em prejuízo aos interesses da cooperativa à qual são associados (MINAS GERAIS, 2018f).

A seguir, a compreensão quanto aos argumentos dos réus.

## 4.2 OS ARGUMENTOS DOS RÉUS

Registre-se, conforme se observa dos acórdãos anteriormente apresentados, que as operadoras do plano de saúde invocam, como argumentos gerais, que o procedimento pleiteado pela parte autora não está previsto no rol da ANS ou que, ainda que esteja previsto no referido rol, há uma condição para sua autorização. Alegam, ainda, que a prestação de serviço médico sem a respectiva contraprestação é capaz de lhe causar dano grave, ante o caráter satisfativo da decisão, o que resulta em irreversibilidade da medida. (MINAS GERAIS, 2018c).

Reiteradamente, as operadoras de plano de saúde fazem suas defesas a partir do ponto de vista da validade das cláusulas limitativas em contratos de plano de saúde suplementar, nos termos do artigo 54, §4º, do CDC (BRASIL, 1990). Afirmam que não pretendem ditar qual o melhor tratamento para as moléstias que acometem seus

beneficiários, mas, tão somente, analisar sob a ótica legal a existência ou não da obrigação contratual de cobertura de um tratamento (MINAS GERAIS, 2018d).

Outros argumentos apresentados em defesa dos réus, ou em recursos, foram no sentido de que o medicamento pleiteado não tinha eficácia cientificamente comprovada para aquela indicação, baseando-se, inclusive, em parecer técnico do NATS, e o fato da inexistência de periculum in mora. Ressaltam que não pode apenas o relatório médico ser prova cabal da necessidade da paciente, sendo imperioso que se faça uma avaliação por um corpo médico.

## 5 A DECISÃO JUDICIAL: CONJUNTO PROBATÓRIO E AS INFORMAÇÕES COLACIONADAS NOS AUTOS

De fato, há um embate de argumentos relevantes de ambas as partes, seja pela necessidade de uma avaliação adequada e individualizada da situação do paciente, seja pela consequência que a determinação de custeio de tratamentos pode gerar ao equilíbrio orçamentário dos planos de saúde.

O que se pode estabelecer, após avaliar as questões suscitadas nas demandas que envolvem a judicialização da saúde, é que a decisão a ser tomada pelo magistrado deve se pautar pela análise de todas as informações colacionadas nos autos, dentre estas as notas técnicas emitidas pelo NATS e laudos(s) médico(s) no conjunto probatório com a mesma força no convencimento do julgador. Tudo observado o disposto no art. 93, IX, da CR/88, pois "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]" (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a prova "é fator de visibilidade de argumentação jurídica", ela impõe "a participação lógico procedimental das partes na preparação do provimento (sentença) e não como sujeitos passivos (privados de liberdade procedimental)" (LEAL, 2005, p. 54-55).

Assim é que, a exemplo, deve o magistrado determinar o custeio de um tratamento prescrito pelo médico do autor, ainda que existente parecer técnico do NATS indicando a existência de medicamento de similar eficácia e de menor custo, quando verificado que, no caso específico em análise, o fármaco indicado pela nota técnica já foi utilizado, sem proporcionar melhoras na condição clínica do paciente.

É imperioso, portanto, que se reconheça a existência das provas constantes nos autos para, em seguida, estabelecer a importância de cada uma na formação do convencimento do julgador, que pode acolher o laudo médico ou acompanhar a nota técnica do NATS, a depender das circunstâncias fáticas da demanda.

## 6 CONCLUSÃO

Com bases na análise jurisprudencial realizada neste artigo, é possível compreender que, relativamente à aplicação das Notas Técnicas emitidas pelo NAT's e questões que versam tanto sobre a aplicação do direito positivo quanto às discussões relacionadas à medicina, as Câmaras Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) possui vertentes distintas de atuação, a depender do tipo de intervenção requerida.

Em 4 oportunidades, foi expressamente afirmado que o convênio celebrado entre o TJMG e o NATS/UFMG caracteriza-se como orientação meramente recomendatória ao julgador. Em 2 ocasiões, defendeu-se que as notas técnicas emitidas pelo Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS) não recomendam o uso do medicamento. Contudo, pode-se observar que os votos proferidos pelos Desembargadores que acolhiam a contraindicação do parecer do NATS ficaram vencidos.

Por outro lado, ficou expressamente decidido, em 4 acórdãos, no sentido de que o relatório fornecido pelo NATS faz a recomendação para a realização do procedimento, que, ao final, foi deferido ao autor.

Assim, necessária ação criteriosa do Judiciário no que tange ao ativismo judicial, bem como a utilização das informações técnicas contidas no documento do NATS, de caráter geral e, portanto, às vezes, não têm relação com o caso concretamente analisado.

Nesse contexto, cabe ao magistrado, observado o disposto no art. 93, IX, da CR/88, analisar todas as informações colacionadas aos autos, dentre estas as Notas Técnicas do NATS e laudo (s) médico(s) no conjunto probatório com a mesma força do seu convencimento.

## REFERÊNCIAS


ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson (Coord.). **Curso jurídico de direito à saúde**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015.419 p. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7640/1/ISBN-978-85-98923-15-4.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

BARROS, Márcia Cristina Cardoso de. Contratos de Planos de Saúde: Princípios Básicos da Atividade. *In*: **Curso de Direito em Saúde Suplementar**: Judicialização da saúde, Parte I: saúde suplementar no direito brasileiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. P. 290-299. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/6/judicializacaodasaude.pdf. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.656 de 3 de Junho de 1998. **Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9656.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça direitos garantidos pela Justiça ao consumidor de planos de saúde**. 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80375-conheca-direitos-garantidos-pela-justica-ao-consumidor-de-planos-de-saude. Acesso em: 14 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO Nº 31, de 30 de março de 2010. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_31_30032010_22102012173049.pdf. Acesso em: 05 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 12 de julho de 2011 – Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, com vistas a assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde suplementar. Disponível:

http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_36_12072011_22102012170026.pdf. Acesso em 05 mar. 2019.

DUARTE, Evangelina Castilho. A judicialização da saúde suplementar. Conflito de valores. Sobrevivência dos planos de saúde e o direito do cidadão. *In*: ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson (Coord.). **Curso jurídico de direito à saúde**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015.419 p. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7640/1/ISBN-978-85-98923-15-4.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Curso de direito de saúde suplementar** (manual jurídico de planos e seguros de saúde). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRANDO, Juliana Bedin; LUCION, Maria Cristina Schneider. O direito fundamental à saúde e o (dês) respeito aos planos de saúde. Direito em Debate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ**. Ano XXV nº 46, jul.-dez. 2016. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5410/5189. Acesso em: 22 fev. 2019.

GROU, Karina Bozola; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. O Direito à Saúde e os Planos de Saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário.** São Paulo, v. 8, n. 3, p. 180-196, nov. 2007/fev. 2008. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80649/84299. Acesso em: 05 jan. 2019.

KELLES, Silvana Márcia Bruschi. Saúde pública e suplementar. Medicamentos e produtos. Notas técnicas do NATS. Aspectos relevantes. *In*: ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson (Coord.). **Curso jurídico de direito à saúde**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015.419 p. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7640/1/ISBN-978-85-98923-15-4.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A prova na teoria do processo contemporâneo**. Relativização inconstitucional da coisa julgada. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MESSEDER, Ana Márcia; OSORIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Serpa; LUIZA, Vera Lucia. Mandados judiciais como ferramenta para garantia do acesso a medicamentos: a experiência do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 525-534, mar./abr. 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0702.15.069548-5/001**, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.15.069548-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 12 abr. 2018a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.039948-9/001**, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2017, publicação da súmula em 31/10/2017). Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.039948-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 13 mar. 2018b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.041543-2/001**, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.041543-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 02 mar. 2018c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0702.16.016571-9/002**, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.16.016571-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 05 mar. 2018d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Embargos Infringentes 1.0701.14.026056-6/003**, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 12/08/2016. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.14.026056-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 mar. 2018e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0000.17.009303-3/002**, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.009303-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 mar. 2018f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.052713-9/001**, Relator: Des. José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.052713-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 25 fev. 2018g.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 1.0194.15.007122-4/001**, Relator: Des. Claret de Moraes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2017, publicação da súmula em 10/05/2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.15.007122-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 22 mar. 2018h.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.057131-9/001**, Relator: Des. José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.057131-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.057131-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 22 mar. 2018i.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.052713-9/001**, Relator: Des. José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=21C404EB059DA115ED4B44FDCB3AA33E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.052713-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 22 mar. 2018j.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Portaria Conjunta nº 643/PR/2017** – Dispõe sobre a regulação dos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário para as demandas de saúde – NAT-JUS, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06432017.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Fórum Permanente da Saúde – EJEF – Atos Normativos.** Disponível em: http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-atos-normativos/. Acesso em: 31 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 6 ed.. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Rodrigo Borges. **Participação privada no Sistema Único de Saúde**: complementaridade ou protagonismo. 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017.

Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5395. Acesso em: 25 fev. 2019.

OLIVEIRA, Adriano Ferreira de. **O excesso do Estado na regulação da saúde suplementar**. 2017. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5498. Acesso em: 25 fev. 2019.

OLIVEIRA, Amanda Flavio de. A regulamentação dos planos de saúde e proteção da pessoa humana. *In*: **Revista do Direito do Consumidor**: RDC, v. 13, n. 51, p. 101-111, jul./set. 2004.

RIBEIRO, Marcela Pinto. **Legitimidade democrática da Agência Nacional de Saúde Suplementar**: uma análise da participação popular nas consultas públicas. 2017. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5519. Acesso em: 25 fev. 2019.

SANTOS, Corina Teresa Costa Rosa; PIMENTEL, Diego Ferreira; SILVA, Rômulo Ruan Santos da (Orgs.). **Direito do consumidor aplicado ao direito à saúde**: análise de julgados. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; ZUCCHI, Paola. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. **Revista de Saúde Pública.** São Paulo, v. 41, n. 2, p. 212-222, 2007.

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos diretos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. [S.I.]: Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics Association (Alacde), 2007. Disponível em: http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/050207-16/. Acessado em: 06 mar. 2019.